




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10380.011374/2004-19
Recurso nº 135.297
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.472
Data 16 de agosto de 2007
Recorrente EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Recife/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).

Relatório e Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Os presentes autos tratam de Auto de Infração de IPI, o qual constituiu crédito tributário no valor de R\$ 612.281,87, relativo ao período de apuração compreendido entre abril de 2000 a dezembro de 2002.

No entender da fiscalização, os fatos que fundamentam o presente lançamento de ofício são os seguintes:

1. produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. Estabelecimento industrial promove a saída de insumos (MP, PI, ME) adquiridos de terceiros;
2. produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. Inobservância do valor tributável (produto nacional);
3. produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. Operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota;
4. créditos indevidos. Crédito básico indevido e
5. créditos indevidos. Crédito indevido por devolução ou retorno de produtos.

No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1498/1505) e sua argumentação foi bem sintetizada pela DRJ em Recife/PE, razão pela qual transcrevo esta parte do relatório de Primeira Instância, *ipsis literis*:

Preliminar:

- 4.1. *A autoridade afirmou que houve erro de classificação fiscal/alíquota. Inclusive, reclassificou de modo indevido o produto para o código 3921.13.90. De conformidade com a classificação da TIPI, este código é para produtos de plásticos ou borrachas, o que não é o caso, pois fabrica colchão de espuma, com ou sem revestimento;*
- 4.2. *Fabrica colchões de espuma e de mola, e a legislação não faz referências se deve ser revestido ou não, a tamanhos ou dimensões, bastando que se enquadre no capítulo 94 da TIPI (posição 9404);*
- 4.3. *No que respeita a constatação de entradas com notas fiscais sem valor legal, pelo fato de não registrarem a data de saída dos fornecedores, a autoridade não observou dois aspectos: primeiro, "o enquadramento no art. 330 do RIPI recepciona o art. 316, e o art. 316 na letra "t" diz a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento" (grifos do original). Há carimbos nas notas fiscais, na sua maioria no verso, "e para maior comprovação foram também lançadas em livros fiscais devidamente autenticados"; segundo, as notas fiscais relacionadas no auto de infração apresentam datas de entrada ou saídas, como comprovariam foram anexadas à peça de defesa;*

4.4. *O direito ao crédito por devoluções está consagrado no Acórdão n.º 202-07439, de 17/01/1995, do Primeiro Conselho de Contribuintes;*

4.5. *A empresa foi intimada a estornar a diferença entre o saldo credor escriturado no 3º decêndio de fevereiro de 2003 e o saldo reconstituído, no valor de R\$ 76.217,55. Ocorre que este valor se trata de saldo a recuperar no 4º trimestre de 2002, e a empresa protocolizou o processo n.º 13302.000013/2003-87, conforme Lei n.º 9.779, de 1999. Este valor foi estornado em março de 2003, como ressarcimento de crédito de IPI já informado à SRF através do PER/DCOMP n.º 33640.69942.130603.1.1.01-7805;*

4.6. *A empresa teve muita dificuldade para atender os diversos termos de intimação fiscal. Ademais, toda vez que a autoridade fiscal solicitava esclarecimentos, a documentação que serviria de base para a informação requerida encontrava-se em poder dela mesma. Registre-se que ainda há documentos em seu poder, dentro os quais o Livro de Registros de Apuração – RAIPI, que justificaria o estorno do valor mencionado;*

4.7. *Ainda houve dificuldade, em virtude de a autoridade ter entregue o auto de infração, contendo mais de mil páginas sem numeração, pelo correio, em folhas soltas que não guardavam correlação entre si;*

Mérito

4.8. *A autoridade fiscal deixou de observar os procedimentos internos de fiscalização estabelecidos nos arts. 13 e 16, parágrafo único, da Portaria n.º 3.007, de 2001, coma as modificações das Portarias n.ºs 1.238, de 2002 e 1.468, de 2003, principalmente no que concerne aos prazos de execução dos procedimentos, tanto da diligência, quanto da fiscalização;*

5. *Ao final, depois de reafirmar as alegações já relatadas, requer a improcedência do auto de infração.*

Por conseguinte, consoante se denota da análise dos itens 3, 4.1 e 4.2 supra, para um periciente deslinde do caso em voga, mister examinar a correta classificação a ser dada, na TIPI, para o produto do contribuinte em tela.

Todavia, tal matéria foge da competência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 21, I, “a”, do novo Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;” (Grifei).

Declinada matéria está no âmbito de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por imposição do art. 22, XV, do mesmo Regimento acima mencionado, o qual estatui:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

(...)

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria relativa à classificação fiscal e, após, retornem os autos a esta Câmara para julgamento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN